

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 172/14.

**PROCESSO Nº 441/14.
PLCL Nº 05/14.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 601/08, estabelecendo condição para inclusão de imóveis no Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município.

A Constituição da República declara a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local (art. 30, incisos I, II e IX).

A par disso, no § 1º do artigo 216, estatui que o Poder Público deve promover a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros e outras formas de acautelamento.

A Lei Orgânica estabelece competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecer suas leis e preservar os bens e locais de valor histórico, cultural ou científico (arts. 9º, incisos II, III e X).

Dispõe, ainda, que o Município deve proceder a proteção do patrimônio cultural e histórico mediante inventário, dentre outros meios de acautelamento (arts. 196 e 204, inciso II, letra "f").

A Lei Complementar nº 434/99 (PDDUA), por sua vez, no artigo 92, § 5º, estabelece que o Inventário do Patrimônio Cultural será definido em lei específica do Município.

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 03 de abril de 2.014.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral-OAB/RS 18.594